

**A ADOÇÃO DE EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS: UMA ANÁLISE NA  
PERSPECTIVA DA RELAÇÃO ENTRE A CONSTITUIÇÃO, O DIREITO  
CIVIL E A BIOÉTICA**

Fernanda Borges De Castro<sup>1</sup>

André Delfino<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho tem por finalidade, com o avanço da tecnologia e as mudanças no comportamento da sociedade, estudar as possibilidades daqueles que não podem gerar um filho, de realizar o sonho de serem pais, por meio de técnicas que causam problemas de ordem ética, civis e constitucionais, decorrentes das sobras de embriões. O Código Civil brasileiro, não tem previsão sobre os embriões excedentários, sendo eles totalmente descartados. Antes da Lei 11.105/05, o Conselho Federal de Medicina, determinou que os embriões podem ser criopreservados. Já a Lei de Biossegurança, aduz as seguintes condições: sejam embriões inviáveis; ou sejam embriões de três anos ou mais de congelamento, para que possam ser utilizados para pesquisa ou destinados à doação, desde que os genitores autorizem e haja a aprovação do Comitê de Ética. Ainda se discute a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.105/05. Os defensores desta afirmam que destruir um embrião vai contra o artigo 5º da lei maior, mas o Supremo Tribunal Federal, decidiu ser constitucional a referida lei. Faz-se assim, a necessidade de um regulamento para os embriões excedentários. Ou seja, se não tornarem seres humanos, que sirvam para a adoção, permitindo as pessoas o direito a parentalidade.

**Palavras-chave:** Embriões Excedentários. Família. Lei de Biossegurança. Adoção.

---

<sup>1</sup> Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. E-mail: nandinha.b.10@hotmail.com.

<sup>1</sup> Advogado “mestre em Direito das Relações Econômico Empresariais, pós-graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil, professor de Direito de Família e das Sucessões em nível de graduação e pós-graduação, advogado. E-mail: andre.delfino@adv.oabmg.org.br”

## **THE ADOPTION OF EXCEDENTARY EMBRYOS: AN ANALYSIS IN THE PERSPECTIVE OF THE RELATIONSHIP BETWEEN THE CONSTITUTION, CIVIL LAW AND BIOETHICS**

### **ABSTRACT**

The present work aims, with the advancement of technology and changes in the behavior of society, to study the possibilities of those who can not generate a child, to realize the dream of being parents, by means of techniques that cause ethical, civil and constitutional problems, arising from the embryo leftovers. The Brazilian Civil code has no prediction about the surplus embryos, and they are totally discarded. In the Biosafety law, the following conditions are applicable: they are unviable embryos; Or are embryos of three or more years of freezing, so that they can be used for research or destined for donation, provided that the parents authorize and have the approval of the ethics committee. Before the law 11.105/05, the Federal Council of Medicine, determined that the embryos can be cryopreserved. The unconstitutionality of article 5 of the Law 11.105/05 is still discussed. The defenders of this claim that destroying an embryo goes against article 5 of the larger law, but the Federal Supreme Court, has decided to be constitutional to the aforementioned law. It is thus the need for a regulation for surplus embryos. That is, if they do not become human beings, that serve for adoption, allowing people the right to parenthood.

**Key words:** Excess Embryos. Family. Biosecurity law. Adoption.

### **1. INTRODUÇÃO**

Uma das características mais marcantes do mundo contemporâneo no âmbito cultural/social talvez seja a flexibilização de uma gama de conceitos históricos, outrora, sacralizados, dogmatizados e irreduzíveis. Com certeza uma das maiores conquistas foi o reconhecimento de uma nova definição de família centrada na contemplação da dignidade humana, interligado com a valorização da afetividade, da cidadania, da função social familiar e da solidariedade.

Por isso o modelo tradicional de família foi reformatado privilegiando o surgimento de novas estruturas de convívio, tais sejam: família eudemonista, família anaparental, união

estável, família reconstituída, família homoparental, família monoparental entre outros modelos, ambas sustentadas pelo afeto. Diante dessas novas famílias, criam-se novos direitos.

É nesse contexto que o presente trabalho se insere, pois se sabe que a parentalidade, isto é, o exercício da função da paternidade ou da maternidade, é um sonho muito comum entre as pessoas, e por consequência do caráter dinâmico do direito, ou seja, os reflexos das mudanças de comportamento da sociedade no sistema normativo são possíveis concretizar as aspirações de se gerar e criar filhos àqueles que desejam, seja a mulher solteira, seja ao casal homoafetivo.

A adoção, com fulcro na Lei 12.010/2009, chamada de Lei Nacional da Adoção, constitui-se de uma alternativa para aqueles que almejam construir uma família, ressaltando a necessidade de compreender as circunstâncias que acompanham a tomada de decisão em adotar uma criança. Todavia, é importante salientar que há enormes empecilhos impostos à adoção, a partir disso, surge a necessidade de outras soluções para quem quer consolidar uma família com filho. Em virtude dos grandes avanços da engenharia genética, a reprodução assistida, ou fertilização in vitro, torna-se outra alternativa para a substituição da concepção natural, seja pelo direito de escolha, seja em consequência da dificuldade ou impossibilidade de um ou ambos de gerar.

No intuito de aprofundamento, cabe esclarecer dois conceitos. O primeiro deles diz respeito a inseminação homóloga que é a feita com os gametas do próprio casal, o segundo trata-se da inseminação heteróloga ocasião que um dos gametas é de doador anônimo. No Brasil não é aceita a adoção embrionária, em que uma pessoa adota um embrião de outro par.

O Direito brasileiro prevê a adoção de crianças, adolescentes, no entanto o Brasil ainda não possui legislação para regulamentar a reprodução assistida, bem como promoção da adoção embrionária. A consequência disso é número significativo de embriões descartados nas clínicas de fecundação artificial, tendo em vista que só há a inserção de parte dos embriões no útero e obtido o êxito, não há a necessidade de promover a gestação dos demais embriões, logo o destino dos excedentes (embriões restantes do procedimento de reprodução assistida), é o descarte ou a pesquisa científica.

Para melhor esclarecer o objeto dessa pesquisa, a discussão acerca do processo de adoção de embriões excedentários se sustenta na possibilidade de garantir o direito de constituir família a todos que tem como projeto pessoal a entidade familiar, além de conceder aos embriões o direito à filiação. Como exposto anteriormente, o vínculo de parentalidade familiar não é privativo do fator biológico, sendo possível inclusive apontar, em diversos Tribunais, decisões que sobrepoem-se a parentalidade socioafetiva. Tais posicionamentos são

frutos do reconhecimento dos direitos humanos conjuntamente aos princípios constitucionais. Desta forma, pode-se notar que a identidade familiar deve ser analisada sob a perspectiva constitucional da funcionalização social da família.

Tendo em vista, a priorização do vínculo afetivo em recentes decisões jurisprudenciais, é possível analisar a constituição da família por meio da adoção dos embriões excedentários, na forma como ocorre com a adoção de crianças e adolescentes, mas com suas especificidades, haja vista que os mesmos podem ser recebidos como filhos e, após o nascimento, serem inseridos em uma estrutura familiar, diante da possibilidade heteróloga.

## **2. A FILIAÇÃO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 1596 do Código Civil; “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” Contudo, mesmo determinada essas proibições, ela continua presente para o reconhecimento de paternidade e maternidade. Esse direito de reconhecimento, conforme o art. 27 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), diz ser um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição.

Existem três espécies de filiação, quais sejam; os adotivos, oriundos da adoção, os presumidos, filhos gerados na constância do casamento e os naturais, referente a questão biológica.

Para Diniz “o vínculo existente entre pais e filhos, a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe geraram a vida ou a receberam como se a tivessem gerado”. Ou seja, todos filhos são iguais, sejam eles legítimos ou ilegítimos, havidos fora ou dentro do ambiente conjugal.

Além disso, presumem-se as relações de parentesco, segundo o art. 1597 do Código Civil:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I- nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II- nascidos nos trezentos dias subsequentes a dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III- havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV- havidos a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V-

havidos por inseminação artificial homóloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

De acordo também com a doutrina de Nader, ele diferencia três critérios para a presunção de paternidade: pelo matrimônio, pela presunção legal; pelo vínculo biológico, decorrente da consanguinidade e pela filiação socioafetiva, formada pelo critério sociológico que dimana de uma situação fática, que nasce da educação, amparo, proteção, afetividade, aplicados na criação de uma pessoa e por quem não é pai ou mãe biológica.

Contudo, a Constituição Federal de 1988, colocou fim a distinção entre filiação legítima e ilegítima. Antes, os filhos eram divididos em legítimos, quando os pais eram casados ou ilegítimos, provenientes de relações extraconjugais, como disposto no art. 227§6º, do citada Carta Magna, todos os filhos são iguais independentemente de suas origens, tendo os mesmos direitos dos filhos biológicos. Ou seja, a filiação dá-se por meio da reprodução de forma natural ou de forma mecânica, inserida na classificação de filiação biológica e não biológica, diante da igualdade constitucional prevista.

Nesse mesmo sentido, Nader confirma:

“A Constituição Republicana de 1988 é um grande marco na evolução do Direito de Família, tanto na definição das entidades familiares quanto na fixação do princípio da isonomia entre a prole. Anteriormente os filhos havidos fora do casamento, além de acoimados, pejorativamente de ilegítimos, não possuíam iguais direitos aos concebidos no casamento, então chamados legítimos. As discriminações, então existentes, foram eliminadas pelo texto constitucional, artigo 227, § 6º, reproduzindo *ipsis verbis* pelo artigo 1.596 da Lei Civil.”

O princípio da igualdade ou da isonomia, é um princípio constitucional essencial para o presente trabalho, pois o artigo 5º da Constituição Federal, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, portanto, conclui-se que, não se pode ter diferenças entre os filhos sejam eles, conjugais, extraconjugais, naturais e adotados, tendo eles todos os mesmos direitos constitucionais, independentemente de sua origem.

### **3. O DESTINO DOS EMBRIOES EXCEDENTES À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE**

Um dos maiores questionamentos sobre a destinação dos embriões excedentes é se eles devem ser descartados, utilizados em pesquisas ou congelados. Esses embriões

excedentes são os que sobraram do procedimento de fertilização artificial, pois é necessário fecundar vários óvulos para não precisar repetir o procedimento e para que ocorra a desejada gravidez, tendo em vista que é pequena a probabilidade por meio dessa técnica, destinando assim, os que excederam ao congelamento, chamado de criopreservação.

O Código Civil não disciplinou sobre a destinação dos embriões excedentes, sendo previsto apenas que o embrião criopreservado não deve ser protegido, pois o embrião congelado ou fora do corpo humano, não é pessoa (não nasce), e não é nascituro, (não tem vida).

Para Barchifontaine (2010, p.14), uma das respostas da ciência para o início da vida, é a visão genética que estabelece o seguinte:

“A vida humana começa na fertilização, quando espermatozoide e óvulo se encontram e combinam seus genes para formar um indivíduo com um conjunto genético único. Assim é criado um novo indivíduo, um ser humano com direitos iguais aos de qualquer outro. É também a opinião da igreja católica.”

O Conselho Federal de Medicina pela Resolução nº 1.358/1992, determinou que “As clínicas, centros ou serviços podem criopreservar espermatozoides, óvulos e pré-embriões”. Contudo, “O número total de pré-embriões produzidos em laboratório será comunicado aos pacientes, para que se decida quantos pré-embriões serão transferidos a fresco, devendo o excedente ser criopreservado, não podendo ser descartado ou destruído”.

Já a Lei de Biossegurança (Lei 11.105/05), disciplina os meios de segurança e os mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados.

Todavia, é notório que esta norma não abrange todas as questões acerca da reprodução humana assistida, limitando-se apenas em estabelecer proibições e sanções em caso de descumprimento no tocante as atividades de engenharia genética em célula humana.

O artigo 5º da mesma lei, aduz que:

“É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: sejam embriões inviáveis; ou sejam embriões congelados há três anos ou mais, desde que tenha aceitação dos progenitores e aprovação do Conselho de Ética.”

Ainda com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3510, decidiu ser constitucional a Lei de Biossegurança, permitindo, com efeito, as pesquisas com células-tronco embrionárias. Ou seja, não tem uma uniformidade de opiniões no que diz respeito ao descarte de embriões excedentes, e sim, que o embrião pode ficar criopreservado e utilizado pelos seus doadores futuramente ou, utilizado para pesquisas científicas.

Outro questionamento, está no reconhecimento judicial da adoção de embriões excedentários como forma de não descartar embriões criopreservados, tanto quanto à garantia do direito de gerar e criar filhos, haja vista o direito à parentalidade como parte do objetivo humano para sua realização pessoal, faz surgir um punhado de indagações, como o início da vida e as teorias relativas à personalidade civil, o tratamento do embrião de forma semelhante ao do nascituro etc.

Há possibilidades da adoção de embriões excedentários, a partir da compreensão da teoria concepcionista, com observância dos direitos fundamentais da vida e da gestação, fundados no direito da personalidade e no princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora ainda haja definição jurídica positivada sobre o conceito de embrião, vale dizer que o mesmo é um ser já concebido e vivo, logo, é titular de direito material e processual, assim como qualquer ser humano. Entretanto, existem posicionamentos divergentes no que toca à aceitação ou não da inseminação artificial heteróloga ou homóloga, e tendo em vista a existência desses métodos, bem como o direito à vida e à filiação do embrião, resguardado pela teoria concepcionista.

#### **4. POSSÍVEIS SOLUÇÕES**

Além das alternativas mais tradicionais de constituir uma família com prole, como o método natural, ou a adoção de criança e adolescente conforme Lei nº 12.010 de 2009, a Lei Nacional de Adoção, promove a defesa dos direitos reprodutivos a todos os indivíduos, que trata-se de um direito fundamental, mas não se refere a adoção de embriões excedentários.

Cabe destacar que, os embriões excedentes, como o próprio nome diz, refere-se àqueles que não foram transferidos para o processo de fertilização in vitro, por ter ultrapassado o número recomendado por procedimento. Apesar da lacuna legal que regulamente a prática da reprodução assistida, no tocante a natureza jurídica do embrião, cabe destacar os questionamentos de Francisco Amaral acerca do começo de uma vida e o início de uma pessoa conforme se expõe a seguir:

“Qual a natureza jurídica do embrião? É pessoa ou coisa? Considerando que a vida é um processo contínuo de desenvolvimento protegido pelo direito (CF, art. 5º, caput), iniciando-se com a fecundação do óvulo, e que o embrião humano é o início desse processo, deve-se considerá-lo ser humano em potência e, como tal, revestido da dignidade própria da pessoa humana. Não é simples conjunto de células, é o começo de uma vida, o início de uma pessoa humana.”

Como centro motor de todo o trabalho, a busca pela conceituação e aplicação prática da adoção de embriões, se perfaz de extrema importância para a justificativa de sua relevância. Pressupõe-se que a mesma proteção jurídica que se dá ao nascituro deve ser estendida ao embrião, isto é, o direito à vida, à filiação, o respeito à sua dignidade e igualdade.

Desta forma, diante da impossibilidade da gestação natural, ou da tentativa infrutífera de se adotar uma criança/adolescente que se encontra em abrigo, surge a possibilidade de embriões excedentários serem adotados, embora não haja previsão precisa a respeito, tal proposta apresenta-se como uma solução para garantir esse direito, existindo vários meios para resolver o problema.

Uma das soluções é a Inseminação Artificial, indicada para casais com alguma alteração nos espermatozoides, para casos de alteração no útero, ou mesmo quando não há uma razão aparente para a infertilidade, podendo ser usada também para casais homoafetivos.

Outra forma é a Fertilização in Vitro, que consiste na coleta dos gametas do casal para a fecundação ser feita em um laboratório, e depois transferida para o útero materno ou as tubas uterinas da mulher, sendo essa técnica indicada para mulheres com problemas nas trompas, endometriose ou problemas na produção de gametas do homem.

A criopreservação de óvulos é uma alternativa resultante do processo de Fertilização in Vitro, onde pode ser utilizada para congelar os óvulos excedentes do procedimento, quando o casal quer fertilizar poucos óvulos e para preservar gametas femininos. Nessa técnica de criopreservação, há o congelamento de células que visa à preservação delas por um longo período, sendo eficaz para posterior uso por meio de uma reprodução assistida.

Após as técnicas de congelamento, não há certezas que com o descongelamento desses óvulos e embriões, estarão todos preservados e em boas condições para outra fertilização. Existe uma taxa que varia de 5% a 10% que não sobrevivem a essa ação.

Nas palavras do relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510 que visa o embrião criopreservado como início da vida: “Ao inverso, penso tratar-se de um conjunto normativo que parte do pressuposto da intrínseca dignidade de toda forma de vida humana, ou

que tenha potencialidade para tanto, ainda que assumida ou configurada do lado de fora do corpo feminino (caso do embrião in vitro)”

Com base nessa afirmação, seguem as palavras de Tartuce:

“Ora, parece-nos que o que faz o dispositivo é proteger a integridade e também a vida do embrião, cujo conceito, como exposto, confunde-se com o de nascituro, no tocante à proteção dos direitos da personalidade. Isso porque as suas células embrionárias somente podem ser utilizadas nos casos de inviabilidade para a reprodução, ou após um período de três anos. Na opinião deste autor, a lei está prevendo essa utilização em casos em que se presume a morte do embrião, ou seja, a impossibilidade de sua utilização para fins reprodutivos. Como a regra é a sua não-utilização, foi adotada a teoria concepcionista, reconhecendo-se que o nascituro é uma pessoa humana”

Assim, entendeu o autor Flavio Tartuce que, quando os embriões excedentários estiverem inviáveis para a reprodução, ou não terem sobrevividos à criopreservação, estes não podem gerar uma vida e conseqüentemente serão considerados mortos para o Direito.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve como objetivo de estudo, identificar a possibilidade da adoção de embriões excedentários, com base em conteúdo histórico, doutrinário, jurisprudencial e legislativo, para a partir daí analisar algumas conseqüências na seara do Direito de Família e a luz da Legislação Vigente, considerando novas modalidades de se constituir família com prole, e suas conseqüências no âmbito jurídico.

Assim, nesse sentido, o desenvolvimento percorreu acerca do direito a filiação, onde todos os filhos são iguais, legítimos ou ilegítimos, ao princípio da igualdade, que também confirma que todos são iguais perante a lei no artigo 5º da Constituição Federal, e ao direito da mulher gestar por meio da adoção de embriões excedentários.

Atualmente, a reprodução humana assistida, está sendo muito utilizada como forma de solucionar o desejo de casais que tem o sonho da paternidade e maternidade, que é uma garantia constitucional, por sofrerem algum problema de infertilidade ou esterilidade. Com isso, foi abordado formas de solucionar o presente problema com várias técnicas de reprodução assistida, sendo as principais: inseminação artificial, fertilização in vitro, criopreservação de óvulos, descongelamento de óvulos e embriões.

Entretanto, mesmo que nosso ordenamento jurídico permite que essas técnicas sejam utilizadas, acabam gerando problemas quanto aos embriões excedentários.

Em se tratando do Código Civil Brasileiro, este, não fala sobre o destino dos embriões excedentes, sendo deduzido que não deve ser protegido, pois não é nascituro, (não tem vida), tampouco é pessoa, (pois não nasce). Já a Lei de Biossegurança, protege a dignidade do embrião, determinando que apenas sejam utilizados para pesquisas os inviáveis e aqueles que estiverem congelados há três anos ou mais e desde que tenha aceitação dos progenitores e aprovação do Conselho de Ética.

Como se sabe é dever do Estado dar proteção à família, propiciando recursos científicos e educacionais para o exercício da paternidade responsável. A esse respeito, pontue-se a necessidade de criar uma lei que resguarde os direitos de embriões excedentários, normatizando a adoção e seus efeitos.

Assim, conclui-se que, por ser um assunto tão polêmico e com vários posicionamentos diferentes, se faz necessário a regulamentação sobre essa questão, para que sejam impostas regras, a fim de não violar e assegurar os princípios constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Pessoa, direitos fundamentais e direito da personalidade**. Revista Mestrado em Direito, Osasco, ano 6, n:1, p.145-168, 2006.

AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Ética, direito e reprodução humana assistida**. Revista dos tribunais, ano 85, v. 729, p.43-51, jul. 1996.

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Bioética e início da vida**. In: MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa et al. **Dignidade da vida humana**. São Paulo: LTr, 2010.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. Sinopses para concursos, volume 36. 5. ed. Salvador: Juspodvim, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BEIGUEL, B. **Genética de populações**. Cap. 5. O efeito da consanguinidade. Disponível em: <<http://lineu.icb.usp.br/~bbeiguel/Genetica%20Populacoes/cap.5.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2018

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia provada**. 2. ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal**. 7. ed. Curitiba: Manole, 2018.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei Federal 8069**, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

CAMPOS, Diogo Leite de. **A capacidade sucessória do nascituro (ou a crise do positivismo legalista)**. In: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Pessoa humana e direito**. Coimbra: Almedina, 2009.

\_\_\_\_\_; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. O estatuto jurídico do nascituro. Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais – Nova Fase, Belo Horizonte, n. 5, p. 219-226, 1999.

\_\_\_\_\_; **Pessoa Humana e direito**. Coimbra: Almedina, 2009.

CHAVES, Adalgisa Wiedemann. **A tripla parentalidade (biológica, registral e socioafetiva)**. Revista Brasileira de Direito de Família – IBDFAM, Porto Alegre, v. 7, n. 31, ago-set. 2005.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. **Bioética e direitos da personalidade do nascituro**. Revista Scientia Iuris. P. 87.104. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11105/9819>>. Acesso em: 14 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito da personalidade do nascituro**. Revista do Advogado, n. 38, p. 21-22, 1992.

\_\_\_\_\_. **Estatuto jurídico do nascituro: a evolução do direito brasileiro**. In: CAMPOS, Diogo Leite de; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Pessoa humana e direito. Coimbra: Almedina, 2009.

CHORÃO, Mário Emílio Forte Bigotte. **Bioética, pessoa e direito (Para uma recapitulação do estatuto do embrião humano)**. Lisboa, 2005. Disponível em: <<http://www.ucp.pt/site/resources/documents/SCUCP/destaques-bioetica.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2018

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CORRÊA, Elídia Ap. de Andrade; GIACOIA, Gilberto; CONRADO, Marcelo (coords.). **Biodireito e dignidade da pessoa humana**. 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. 10. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil – v. 1 – parte geral e Lindb**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A adoção de nascituro**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/306/A=ado%C3%A3o+do+nascituro%22>>. Acesso em: 20 nov. 2018

GOZZO, Débora. **O direito fundamental à intimidade x o direito fundamental à identidade genética**. In: DIAS, Maria Berenice (org.). Direito das famílias. São Paulo: RT, 2009.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. Porto alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1999.

SCHIMITT, Cristiano Heineck. **Breve análise da dignidade da pessoa humana sob a ótica kantiana**. Revista da Faculdade de Direito UniRitter, Rio Grande do Sul, n. 10, p. 29-40, 2009.

SILVA, José Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.